



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024**

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS, por meio da Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 414/2024, conforme suas atribuições dispostas no artigo 14 do Decreto nº 11.246/2022 e, em consulta à área técnica, vem esclarecer os questionamentos abaixo:

**Questionamento 1: EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO REVENDA AUTORIZADA/ PARCERIA**

*“8.29. Deverá apresentar certificado de autorização expedido pela Google como parceiro oficial emitido em nome exclusivamente da empresa participante.”*

*Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que regulamentam os procedimentos licitatórios, devendo ser reavaliada, pois apresenta restrições desnecessárias à competitividade, infringindo princípios fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência consolidada.*

*Embora possa ter como objetivo garantir a segurança da Administração quanto à capacidade da licitante, impõe um ônus desnecessário e desproporcional às empresas participantes do certame, o que pode comprometer a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da competitividade e da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma carta/declaração emitida pelo fabricante, específica para este processo, limita de maneira injustificada a participação de empresas que, embora não sejam fabricantes, possuem plena capacidade técnica e comercial para fornecer os produtos e serviços licitados.*

*Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias e formais, que não guardam relação direta com a execução do contrato, devem ser afastadas, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade do certame. O Acórdão TCU nº 1.517/2013 – Plenário estabelece que exigências desse tipo criam entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os licitantes e, conseqüentemente, o interesse público.*

*Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que a exigência constante do item do edital seja reconsiderada, de forma a promover maior competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A flexibilização dessa exigência permitiria a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a qualidade do fornecimento ou a*



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

*segurança da Administração Pública, mas garantindo, acima de tudo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas.*

*Estão corretos os nossos entendimentos?*

**Resposta 1:** Não. Essa interpretação não se alinha com o estabelecido, pois a apresentação do certificado de autorização do provedor da solução, em nome da empresa licitante, é de crucial importância, conforme os itens 4.2.3 e 8.29 do Termo de Referência (TR) e no item 6.80 do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Dentre os principais pontos a serem destacados, segue:

- Assegurar à Administração Pública, de que a empresa licitante possui o reconhecimento e a expertise necessários para atender plenamente aos requisitos do objeto contratual;
- Acesso legítimo da empresa às ferramentas, funcionalidades e permissões fornecidas pela Google, condição indispensável para o desempenho eficaz das tarefas descritas no termo de referência e demais documentos do edital;
- Demonstra que a futura contratada tenha uma gestão eficiente da solução, com controle da gerência de faturamento, de todas as contas de usuários do domínio autorizado, bem como responsabilidade perante os dados sensíveis destes usuários;
- Atender ao estabelecido no item 17.1 do ETP, garantindo a transferência autêntica do Token de fornecedor, um procedimento importante para a segurança e a continuidade dos serviços;
- Respalda a empresa a auxiliar a contratante com demandas como dúvidas e soluções de problemas, junto ao provedor da solução durante o período mínimo de vigência de contrato.

Portanto, a apresentação deste certificado não é apenas um requisito formal, mas sim uma garantia substancial de que a licitante possui as atribuições e responsabilidades com o provedor da solução e a Administração Pública enquanto contratante. A ausência deste documento, conforme explicitado, pode comprometer a capacidade da licitante de atender integralmente às necessidades do contrato.

Porto Alegre, 02 de maio de 2025.

**Caroline Bordignon Peccin**  
Pregoeira do Coren-RS  
Portaria Coren-RS nº 414/2024